



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.014384/2004-21  
**Recurso n°** 134.775 Embargos  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 302-39.764  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Embargante** MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA  
**Interessado** MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 30/06/2004**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Merecem ser conhecidos, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado que dêem margem a retificação. A decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo, originariamente, de Auto de Infração de fls. 06 a 18, referente a imposto sobre produtos industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%, prevista no artigo 461, inc. I, do RIPI/98, tendo em vista que o contribuinte promoveu a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento e recolhimento do imposto, por erro de classificação fiscal. Quanto ao produto “*Depurador*” a multa foi agravada pela reincidência específica prevista no art. 452 do RIPI/98, renovada pelo art. 479 do RIPI/2003, aprovado pelo Decreto nº 4.544 de 26/12/2002.

Após impugnação, decisão da DRJ/JUIZ DE FORA/MG, recurso voluntário e decisão desta Câmara, fls. 209 e seguintes, veio a empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. apresentar embargos de declaração, fls. 224 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissões verificadas no acórdão embargado, relativas à falta de manifestação do relator quanto aos laudos técnicos acostados e quanto às normas das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, no que tange à classificação fiscal do “*depurador de ar*”; por fim, reclama também de o redator do voto vencedor não se manifestar quanto ao ADN COSIT nº 10/97.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, para sanear o julgamento dos vícios focados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em que pese a existência, de fato, de laudos periciais, fls. 118 a 120, produzidos por peritos de instituições idôneas, e a menção ao ADN COSIT nº 10/97, desde a impugnação, tais elementos não passaram despercebidos nem pela decisão da DRJ em JUIZ DE FORA/MG, que aliás procedeu a excelente labor, didático inclusive, nem pelo acórdão desta Câmara, e entendo, s.m.j., **não existirem as omissões argüidas**, como ver-se-á adiante.

Em primeiro plano, cumpre dizer que a jurisprudência predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim é que importa ao julgamento escorreito haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e *non sense* do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

Em termos de embargos declaratórios, art. 535 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, esse entendimento encontra guarida em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...)*

*1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem*

*resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*

*(...)*

*REsp 874793/CE; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Sessão em 28/11/2006. Grifou-se.*

*TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. (...)*

*1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz*

<sup>1</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

*não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*REsp 876271/SP; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Sessão em 13/02/2007. Grifou-se.*

Dito isso, penso que o entendimento externado supra aplica-se ao caso destes autos, uma vez que após a leitura integral do voto do i. relator, para mim ficou claro em quais provas a sua decisão lastreou-se, bem como em quais não houve suporte para tanto, e o dispositivo é plenamente consentâneo com a fundamentação explicitada; e mais, ao meu sentir, a aludida omissão acerca do ADN COSIT nº 10/97 também inexistente, e simplesmente porque o aludido Ato não é aplicável à situação dos autos, circunstância também já bem explicitada desde a decisão de primeiro grau, fl. 141.

De todo modo, vale rememorar o quanto disse o i. relator com relação à classificação fiscal do “depurador de ar”:

*Em meu entender andou bem a decisão recorrida em sua fundamentação a respeito das matérias de classificação.*

*Com respeito ao depurador, o texto da posição 8414 e da subposição 8414.60.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto 2.092/96 e, posteriormente, pelo Decreto 4.542/02, reza.*

*8414 Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores\*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes. (grifos acrescidos)*

*(...)*

*8414.60.00 – Coifas (exaustores\*) com dimensão horizontal não superior a 120 cm*

*Ex 01 – Do tipo doméstico.*

*De pronto, mesmo supondo que o depurador produzido pela interessada pudesse enquadrar-se nas duas posições (8414 e 8421), percebe-se que a classificação indicada pela fiscalização atende a regra 3 a) para classificação de mercadorias, a saber: “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. Não há dúvida de que o texto da posição 8414 é mais específico para o produto em comento.*

*Fala a decisão:*

*“O cerne da fundamentação da autuada, para defender a classificação que emprega, consiste em realçar que seu produto é um depurador de ar cuja função principal é a filtragem, a depuração dos gases emanados do fogão, conforme Laudo de Perícia Técnica do CETEC/MG à fls. 120, diferenciando seu produto, dessa forma, dos exaustores, cuja função principal é extrair (eliminar) o ar de determinado ambiente.”*

*Sua argumentação estaria correta não fosse o fato do texto da posição 8414, trazer, com clareza, que são classificados nessa posição as coifas (exaustores) para extração ou reciclagem, mesmo filtrantes. A reciclagem implica reutilização do ar, seja no mesmo ou em outro ambiente. E mesmo que os exaustores possuam elementos filtrantes, como é o caso do depurador da interessada, permanecem aí classificados. Em outras palavras, o fato do produto industrializado pela interessada possuir elementos filtrantes destinados a depuração do ar não o exclui da posição 8414, que, como mencionado, é uma posição mais específica que aquela adotada pela impugnante (8421.39.90 – Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases). E como os depuradores que a empresa industrializa são do tipo para uso doméstico, não resta dúvida de que devem ser enquadrados no ex 01 da posição 8414.”*

*A solução de consulta trazida pela Recte., não foi objeto de dúvida por ela argüida. Ademais, existem várias outras soluções de consulta a respeito dessa matéria com decisões diferentes daquela juntada a estes autos, prolatadas por repartições diversas.*

*Dessa forma estão corretas as diferenças do imposto apuradas em função da tributação efetuada pela empresa, que aplicou alíquotas menores que a prevista para o código 8414.60.00, ex 01.*

É certo que o i. relator ao ratificar a fundamentação da decisão *a quo*, inclusive trazendo excertos daquela, sopesou o fato de estarem anexos aos autos os aludidos laudos técnicos, estes inclusive explicitamente apontados na decisão de primeiro grau, à fl. 139 do contencioso.

Quanto ao ADN COSIT nº 10/97, é de salientar-se, mais uma vez, que ele aplica-se somente ao despacho aduaneiro, por sua especificidade. Dessarte, não vislumbro omissão alguma que mereça agasalho nos presentes embargos declaratórios.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos; entretanto, NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, ao meu sentir, no caso vertente.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator